

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTANA DO CARIRI
Orgulho de ser Santanense



RESPOSTA DE RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10.10.2022.01-PE

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E FORNECIMENTOS DE MATERIAIS PARA O GERENCIAMENTO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO CARIRI/CE, COMPREENDENDO AS ATIVIDADES DE MANUTENÇÃO, AMPLIAÇÃO, REALCE E EFICIENTIZAÇÃO ENERGÉTICA

O Pregoeiro da Prefeitura de Municipal Santana do Cariri/CE, e a sua equipe de apoio, abaixo assinado, instados a se pronunciar acerca do **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão de desclassificação proferida nos autos do processo de pregão eletrônico nº 10.10.2022.01-PE, interposto pela empresa **REAL ENERGY LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº41.116.138/0001-38, passa a apresentar suas considerações, fazendo-as pelos fundamentos fáticos e de direito a seguir elencados:

1.PRELIMINARMENTE

De início, deve-se informar que o recurso administrativo foi interposto dentro do prazo legal, motivo pelo qual o mesmo é conhecido.

2.DOS FATOS

Trata-se de recurso administrativo apresentado pela empresa licitante **REAL ENERGY LTDA**, em face da decisão de desclassificação da mesma nos autos do processo de pregão eletrônico em epígrafe em decorrência do descumprimento dos itens 8.5 e 8.9, do instrumento convocatório.

Inconformada com a decisão proferida, a licitante recorrente, em suas razões recursais, em síntese, alega inexistir no item 8.23 a previsão de desclassificação com escopo nos itens acima mencionados.

Nesse passo, no que concerne a *não apresentação de composição de preços unitários*, diz a empresa recorrente que:

Defesa: A recorrente equivocadamente não incluiu a documentação de composição de custos unitários juntamente com a documentação de proposta consolidada, qual já está pronta desde o momento que foi elaborada a planilha orçamentária com os preços unitários e totais. Logo, a Real Energy está no aguardo da abertura de diligência para juntar o referido documento faltante, qual já se encontra elaborado.

Empós, sobre a constatação: *há divergência entre o preço global da proposta e o total dos preços unitários informados na planilha orçamentária apresentada*, afiança que:

Defesa: A recorrente equivocadamente cometeu um erro de digitação no valor descrito em sua carta proposta. Divergindo, assim, do valor total descrito em sua planilha orçamentária. Logo, a Real Energy está no aguardo de abertura de diligencia para sanar o referido erro material de digitação

Sob essa perspectiva, pugna pela realização de *diligências à recorrente, com vistas a atender os Acórdãos do TCU transcritos*, pela concessão de



efeito suspensivo e pela reconsideração da decisão proferida, para, diante dos esclarecimentos ofertados, torná-la como apta a continuar participando da disputa.

É o que importa relatar.

3. DO MÉRITO

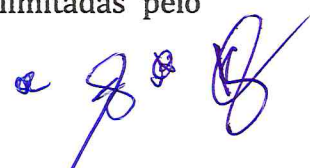
Como é cediço, licitação é o procedimento utilizado pela Administração com a finalidade de se buscar a melhor proposta, de acordo com critérios do edital, para celebração de contratos.

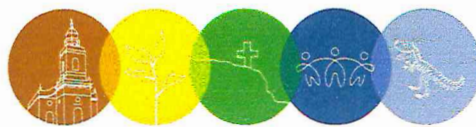
O fundamento da regra da contratação por meio de procedimento licitatório, salvo nos casos excepcionalmente previstos em lei, é constitucional nos termos dos artigos 22, inciso XXVII, 37, inciso XXI, CF e art. 173, § 1º, inciso III, CF, cuja regulamentação precípua é realizada pela Lei nº 8666/1993 e demais legislações especiais.

De modo que, todo licitante, ao manifestar interesse em participar da disputa deve estar atento aos regramentos contidos no edital do certame, porquanto é necessário atender as disposições ali expressas.

Em verdade, observa-se que a própria licitante recorrente reconhece não ter apresentado a planilha de composição de preços unitários que fora exigida pelo edital.

Por outro lado, a análise da proposta de preços foi submetida ao crivo do Departamento de Engenharia da Prefeitura Municipal, que através do Parecer de fls.404-411, manifestou-se tecnicamente no sentido de que a proposta apresentada pelo licitante recorrente não atende as exigências delimitadas pelo







PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTANA DO CARIRI
Orgulho de ser Santanense



instrumento editalício. Além disso, no relatório de instrução nº0102/2022 a equipe técnica do TCE/CE entende que nas licitações com julgamento pelo menor valor global, há igual dever de avaliar a aceitabilidade de preços unitários. Com isso, elimina-se, ou pelo menos reduz-se, a possibilidade de ocorrência do chamado jogo de planilhas durante a execução do contrato, prática proibida pelos órgãos de controle.

A recorrente alega ainda inexistir no item 8.23 a previsão de desclassificação com escopo nos itens acima mencionados. Porém, a aceitabilidade de preços se inicia no item 8.1 do edital até o 8.24 do mesmo, vejamos:



c) Prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação.

7.15 Persistindo o empate, a proposta vencedora será sorteada pelo sistema eletrônico dentre as propostas ou os lances empatados.

7.16 Encerrada a etapa de envio de lances da sessão pública, o pregoeiro deverá encaminhar, pelo sistema eletrônico, contraproposta ao licitante que tenha apresentado o melhor preço, para que seja obtida melhor proposta, vedada a negociação em condições diferentes das previstas neste Edital.

§1º A negociação será realizada por meio do sistema, podendo ser acompanhada pelos demais licitantes.

§2º O pregoeiro solicitará ao licitante melhor classificado que, no prazo de 4(quatro) horas, envie a proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada, acompanhada, se for o caso, dos documentos complementares, quando necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados.

7.17 Após a negociação do preço, o Pregoeiro iniciará a fase de aceitação e julgamento da proposta.

B DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA

8.1 Encerrada a etapa de negociação ou em outra data devidamente informada no chat do sistema, o pregoeiro solicitará a proposta consolidada de preços da empresa, após o envio dessa, conforme prazo estabelecido no item 8.3 do edital, o Pregoeiro encaminhará a proposta classificada em primeiro lugar ao setor de engenharia dessa municipalidade, para a emissão de parecer acerca da proposta consolidada de preços:

8.2 Quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao máximo estipulado para contratação neste Edital e em seus anexos, observado o disposto no parágrafo único do art. 7º e no § 2º do art. 26 do Decreto nº 10.024/2019:

8.2.1 A análise da executibilidade da proposta de preços englobará a proposta inicial (anexada) e a Planilha orçamentária, a ser preenchida pelo licitante em relação à sua proposta final;

8.2.2. O pregoeiro poderá exigir que a planilha de formação de preços (proposta consolidada) seja enviada conforme planilha gerada no sistema de informação utilizado pela Prefeitura Municipal de Santana do Cariri, CE;

8.3 A Planilha de Custos e Formação de Preços (Proposta consolidada) deverá ser encaminhada pelo licitante via sistema ou por outro meio indicado pelo Pregoeiro, no prazo de 4 (quatro) horas, contado da solicitação, podendo o pregoeiro prorrogar o prazo estabelecido, a partir de solicitação fundamentada feita no chat pelo licitante, antes de findo o prazo; com os respectivos valores readequados ao lance vencedor;

8.4 Na proposta de preços deverão constar os seguintes dados:



a) Serviços a serem executados, iguais ao objeto desta licitação;

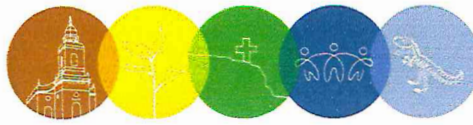
b) Preço Global por quanto o licitante se compromete a executar os serviços objeto desta Licitação, expresso em reais em algarismo e por extenso;

c) Prazo de validade da proposta, que será de, no mínimo, 90 (noventa) dias;

e) Assinaturas do (s) sócio (s) e do (s) Engenheiro(s);

Rua Dr. Flávio Cidade Nova, 267, CEP: 63199-000 | CNPJ: 07.297.247/9061-02 |





PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTANA DO CARIRI
Orgulho de ser Santarense



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTANA DO CARIRI
Orgulho de ser Santarense



f) Declaração de que estejam contidas todas as despesas necessárias para a execução dos serviços, tais como:

Materials, equipamentos e mão de obra;

Carga, transporte, descarga e montagem;

Salários, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários e outros;

Tributos, taxas e tarifas, emolumentos, licenças, alvarás, multas e/ou quaisquer infrações;

Seguros em geral, bem como encargos decorrentes de fenômenos da natureza, da infortunística e de responsabilidade civil para quaisquer danos e prejuízos causados à Contratante e/ou a terceiros, gerados direta ou indiretamente pela execução dos serviços;

8.5 Orçamento(s) detalhado(s), contendo de cada item a especificação do Grupo/Subgrupo/Serviço, a quantidade, a unidade, o preço unitário e o preço total, em algarismo, e o preço Global do orçamento, assinado pelo responsável da Empresa e Engenheiro responsável, contendo ainda:

a) Planilha de Composição de Preços Unitários, para cada serviço constante do orçamento apresentado, contendo todos os insumos e coeficientes de produtividade necessários à execução de cada serviço, quais sejam equipamentos, mão de obra, totalização de encargos sociais, insumos, transportes, BDI, totalização de impostos e taxas, e quaisquer outros necessários à execução dos serviços;

b) Planilha analítica de encargos sociais e de impostos e taxas;

c) Composição analítica da taxa de B.D.I. (Bonificação de Despesas Indiretas), de acordo com recomendações do TCU - Tribunal de Contas da União;

8.6 No caso de erro na coluna "unidade", o pregoeiro considerará como correta a Unidade expressa no Orçamento da Prefeitura Municipal de SANTANA DO CARIRI para o item;

8.7 Cronograma físico-financeiro;

8.8. Os valores contidos nos orçamentos serão considerados em moeda corrente nacional (real) mesmo que não contenham o símbolo da moeda (R\$);

8.9. Os preços constantes do orçamento da licitante deverão conter apenas duas casas decimais após a vírgula, cabendo ao licitante desprezar os números após as duas casas decimais dos centavos;

8.10. Os preços propostos serão de exclusiva responsabilidade do licitante, não lhe assistindo o direito de pleitear qualquer alteração dos mesmos, sob alegação de erro, omissão ou qualquer outro argumento não previsto em lei.

8.11 Ocorrendo discrepância entre os preços unitários e totais, prevalecerão os primeiros, devendo o(a) pregoeiro amparado em parecer técnico do setor de engenharia dessa municipalidade proceder às correções necessárias;

8.12 Os quantitativos licitados e cotados deverão ser rigorosamente conferidos pelos licitantes;

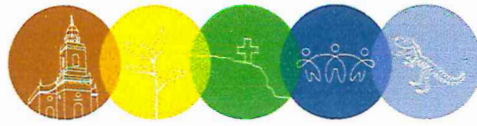
8.13. A proposta deve contemplar o quantitativo do item em sua totalidade conforme licitado;

8.14 Quando o licitante não conseguir comprovar que possui ou possuirá recursos suficientes para executar o objeto, será considerada inexequível a proposta de preços ou menor lance que:

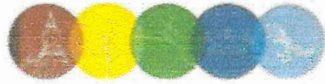
8.14.1 For insuficiente para a cobertura dos custos da contratação, apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da

X

Handwritten signatures and initials in blue ink at the bottom right of the page.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTANA DO CARIRI
Orgulho de ser Santanense



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTANA DO CARIRI
Orgulho de ser Santanense



licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração;

8.14.2 Apresentar um ou mais valores da planilha de custo que sejam inferiores àqueles fixados em instrumentos de caráter normativo obrigatório, tais como leis, medidas provisórias e convenções coletivas de trabalho vigentes;

8.15 Em caso de necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, na forma do § 3º do artigo 43 da Lei nº 8.666, de 1993, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta;

8.16 O Pregoeiro poderá convocar o licitante para enviar documento digital complementar, por meio de funcionalidade disponível no sistema, no prazo de até quatro horas, sob pena de não aceitação da proposta.

8.17 É facultado ao pregoeiro prorrogar o prazo estabelecido, a partir de solicitação fundamentada feita no chat pelo licitante, antes de findo o prazo;

8.18 Todos os dados informados pelo licitante em sua planilha deverão refletir com fidelidade os custos especificados e a margem de lucro pretendida;

8.19 Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo licitante, no prazo indicado pelo Pregoeiro, desde que não haja majoração do preço;

8.20 O ajuste de que trata este dispositivo se limita a sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas;

8.21 Se a proposta ou lance vencedor for desclassificado, o Pregoeiro examinará a proposta ou lance subsequente, e, assim sucessivamente, na ordem de classificação.

8.22 Havendo necessidade, o Pregoeiro suspenderá a sessão, informando no "chat" a nova data e horário para a continuidade da mesma.

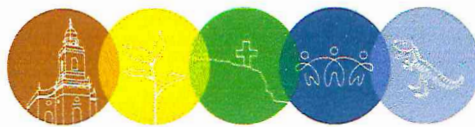
8.23 DA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA CONSOLIDADA DE PREÇOS

8.23.1 Apresentarem preços superiores ao limite estabelecido ou manifestadamente inexequíveis;

8.23.2 Apresentarem preços inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores, a saber:

- Média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração, ou
- Valor orçado pela Administração.
- Condições ilegais, omissões, erros e divergência ou conflito com as exigências deste Edital;
- Proposta em função da oferta de outro competidor na licitação;
- Preço unitário inexistente, simbólico ou irrisório, havido assim como aquele incompatível com os preços praticados no mercado, conforme a Lei nº 8.666/93 e suas alterações;
- Preço unitário e/ou global excessivo, assim entendido como aquele superior ao orçado pela prefeitura municipal de Santana do Cariri-Ce, estabelecido no (Anexo-I Termo de referência) deste Edital;
- Preços unitários e/ou globais inexequíveis na forma do Art. 48 da Lei das Licitações;
- Quantitativos divergentes dos constantes na Planilha de preços estimados;

X



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTANA DO CARIRI
Orgulho de ser Santarense



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTANA DO CARIRI
Orgulho de ser Santarense



8.24 Quando todas as propostas forem desclassificadas, a Administração poderá fixar aos licitantes o prazo de 08 (oito) dias úteis para a apresentação de outras propostas, escoimadas estas, exclusivamente, das causas que ensejaram a desclassificação.

9 DA HABILITAÇÃO

9.1. Como condição prévia ao exame da documentação de habilitação do licitante detentor da proposta classificada em primeiro lugar, o Pregoeiro poderá verificar o eventual descumprimento das condições de participação, especialmente quanto à existência de sanção com o município de Santana do Cariri-Ce, que impeça a participação no certame ou a futura contratação, mediante a consulta aos seguintes cadastros:

- a) Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, mantido pela Controladoria-Geral da União (www.portaldatransparencia.gov.br/ceis);
- b) Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça (www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php).

9.1.1. A consulta aos cadastros será realizada em nome da empresa licitante e também de seu sócio majoritário, por força do artigo 12 da Lei nº 8.429, de 1992, que prevê, dentre as sanções impostas ao responsável pela prática de ato de improbidade administrativa, a proibição de contratar com o Poder Público, inclusive por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário;

9.1.2. Constatada a existência de sanção, o Pregoeiro reputará o licitante inabilitado, por falta de condição de participação.

9.2. Não ocorrendo inabilitação, a documentação de habilitação do licitante detentor da proposta classificada em primeiro lugar será verificada.

9.3. Para a habilitação, o licitante deverá apresentar os documentos a seguir relacionados:

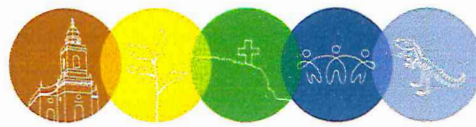
I - HABILITAÇÃO JURÍDICA

- a) cópia da Cédula de Identidade do (s) sócio (s), Titular ou representante legal da empresa;
- b) registro comercial, no caso de empresa individual, acompanhado de todas as alterações;
- c) ato constitutivo, estatuto ou contrato social e todos os seus aditivos ou último aditivo, desde que consolidado, devidamente registrados, em se tratando de sociedades comerciais, e no caso de sociedade por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;
- d) inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhado de prova da diretoria em exercício;
- e) Decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

II - REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

- a) prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);
- b) prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

Demais disso, calha explicar que os acórdãos do Tribunal de Contas da União, usados como argumento de que à Administração deve aceitar a



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTANA DO CARIRI
Orgulho de ser Santarense



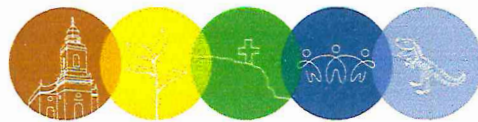
juntada posterior de documento obrigatório, não acostado à proposta de preços, não tem força cogente, sendo os seus parâmetros apenas sugestões.

JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, tecendo considerações sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pondera que:

O edital traduz uma verdadeira lei porque subordina administradores e administrados às regras que estabelece. Para a Administração, desse modo é ato vinculado e não pode ser desrespeitado por seus agentes. (*in Manual de Direito Administrativo*, 14^a ed. Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2005, p. 226)

No mesmo sentido, são profusos os julgados dos nossos Tribunais, a saber:

REMESSA NECESSÁRIA AVOCADA. APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEA. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. 1. O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, conforme entendimento consagrado na doutrina e jurisprudência, traduz-se na obrigação da Administração e do licitante em observar as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada, portanto, poderá ser criado ou feito sem expressa previsão no edital do certame. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apresentação de documentos em momento posterior ao ato de credenciamento e comparecimento ao pregão presencial, conforme previsão no edital. Os requisitos de habilitação devem ser aferidos quando do momento próprio definido no instrumento convocatório, pois a convalidação posterior implica prejuízo a todos aqueles potenciais licitantes que não participaram do certame em face do momentâneo não preenchimento dos requisitos legais e administrativos. *In casu*, o que se constata, é a tentativa da Administração Pública de convalidar equívoco lacunoso no proceder da empresa vencedora posteriormente ao definido no edital do certame. O momento para atendimento das taxativas exigências do edital, em se tratando de pregão presencial, era o ato de credenciamento e comparecimento à sessão pública do



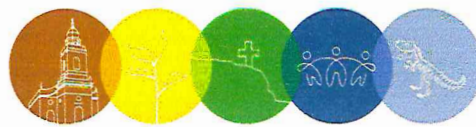
PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTANA DO CARIRI
Orgulho de ser Santarense



pregão, o que não ocorreu, havendo desatendimento ao Instrumento Convocatório. 3. Ademais, o artigo 43, 3º, da Lei nº 8.666/93, aventado pela municipalidade, é tranquilo ao facultar à comissão ou autoridade, em qualquer fase do certame, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta**, o que incorretamente ocorreu na hipótese em julgamento. 4. Manutenção da sentença pela eliminação da empresa vencedora por vício de representação na fase competitiva do certame. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO E CONFIRMARAM A SENTENÇA EM REMESSA NECESSÁRIA. UNÂNIME. (TJ-RS - AC: 70082706540 RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Data de Julgamento: 28/10/2020, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 11/11/2020)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. PROPOSTA APRESENTADA EM DESACORDO COM O EDITAL. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DA ISONOMIA. ARTIGOS 3º E 41 DA LEI 8.666/93. 1. O Pregão Eletrônico, enquanto modalidade licitatória de contratação com a Administração Pública, deve ser regido pelos princípios que a orientam, com especial relevo para o da isonomia. Desse modo, assegura-se a igualdade de condições entre os particulares que dela participam, consagrando-se vencedora a proposta que melhor atende, de maneira objetiva, às exigências do edital. 2. Não há qualquer ilegalidade na desclassificação de empresa licitante que apresenta proposta e documentação em desacordo com as exigências do edital de Pregão Eletrônico, em atenção aos princípios da isonomia entre os licitantes, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como dos artigos 3º e 41 da Lei 8.666/93. (TRF-4 - AC: 50250454120164047200 SC 5025045-41.2016.4.04.7200, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 29/07/2020, QUARTA TURMA)

AÇÃO ANULATÓRIA. ATO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. SERVIÇO DE BRIGADA CONTRA PÂNICO E INCÊNDIO. PROPOSTA EM DESCONFORMIDADE COM O EDITAL. OCORRÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PRAZO



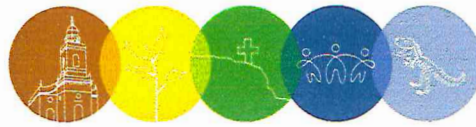
PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTANA DO CARIRI
Orgulho de ser Santanense



PARA CORREÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. 1. A desclassificação de proposta apresentada em desconformidade com o edital não configura formalismo exacerbado, mas, sim, respeito aos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório. 2. Tratando-se de procedimento licitatório simplificado para contratação emergencial de serviço de brigada contra pânico e incêndio, inviável a aplicação dos prazos e procedimentos previstos para as modalidades licitatórias comuns, pois incompatíveis com a urgência demandada pela Administração Pública. 3. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-DF 20160110996017 DF 0035360-14.2016.8.07.0018, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, Data de Julgamento: 08/11/2018, 8ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 12/11/2018. Pág: 961/966)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CODEMIG. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE OBRA. PLANILHA DE PREÇOS UNITÁRIOS APRESENTADA EM DESACORDO COM OS VALORES MÁXIMOS REFERENCIAIS PREVISTOS NO EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA. LEGALIDADE. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A controvérsia cinge-se a perquirir a legitimidade do ato de desclassificação do processo licitatório deflagrado pela CODEMIG, Referência: Tomada de Preços 01/2017 - Processo Interno 02/17, de empresa que, embora tenha apresentado o menor preço global, ofertou valores unitários superiores a determinados itens da planilha referencial da CODEMIG. 2. Não se pode acoiar de ilegal o ato administrativo de desclassificação da empresa que, em atenção aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, baseou-se em previsão expressa do edital, bem como na disciplina legal do art. 40, inciso X, da Lei nº 8.666/93. (TJ-MG - AI: 10000170327738001 MG, Relator: Bitencourt Marcondes, Data de Julgamento: 19/09/2017, Câmaras Cíveis/1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/09/2017)

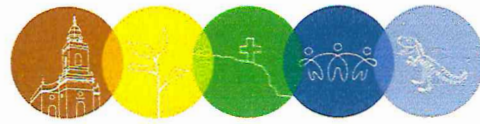
MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - CONCURSO DE PROJETOS - PARCERIA - POLÍTICA ESTADUAL DE PREVENÇÃO SOCIAL À CRIMINALIDADE - DESCLASSIFICAÇÃO DOS PROPONENTES - FIXAÇÃO DE PRAZO - APRESENTAÇÃO DE



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTANA DO CARIRI
Orgulho de ser Santarense



NOVAS PROPOSTAS - INTELIGÊNCIA DO ART. 48, § 3º, DA LEI Nº 8666/93 - ILEGALIDADE - AUSÊNCIA - IDENTIFICAÇÃO DAS NOVAS PROPOSTAS - NÃO COMPROVAÇÃO - DESCLASSIFICAÇÃO DO IMPETRANTE - CONGRUÊNCIA DE CÁLCULOS - COMPROVAÇÃO - INEXISTÊNCIA - CLASSIFICAÇÃO DO VENCEDOR - OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - NÃO CONSTATAÇÃO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - INEXISTÊNCIA - SEGURANÇA DENEGADA. - O Edital foi elaborado em estrita observância aos princípios constitucionais e à Lei de Licitação, cuidando de garantir tratamento isonômico aos proponentes, inclusive e principalmente a impessoalidade, ao impedir qualquer forma de identificação da OSCIP proponente, sob pena de desclassificação, nos termos do item 4.8. - Não houve identificação das proponentes na segunda oportunidade de apresentação de propostas, pois, após desclassificadas, essas novas propostas receberam nova e diferente numeração no Sistema de Gestão de Documentos (SIGED). - A ordem de apresentação de novas propostas pelos proponentes desclassificados encontra previsão no art. 48, § 3º, da Lei nº 8666/93, de que, no caso de "todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis" - O art. 48, § 3º, da Lei nº 8666/93, não prevê perquirição a respeito do motivo que levou à desclassificação da primeira proposta, pelo que não há falar em nulidade insanável a impossibilitar a participação e apresentação de nova proposta e documentação por proponente anteriormente desclassificado. - A Tabela 4, do Anexo IV, b, elaborada pelo Impetrante, contém divergência de dados para o cargo de Técnico Administrativo, entre o valor apresentado na proposta e o valor apurado pela Comissão Julgadora no cálculo para conferência, realizado a partir das informações constantes do 'detalhamento de encargos', o que ocasionou sua desclassificação. - A Administração Pública não buscou, no certame, priorizar a proposta de menor preço, mas a melhor proposta técnica e financeira, a fim de possibilitar a execução integral das "ações da Política Estadual de Prevenção Social à Criminalidade, propiciando o desenvolvimento das atividades das Unidades e dos Programas de Prevenção Social à Criminalidade definidas pela SESP/SUPEC." - Denegaram a segurança. (TJ-MG - MS: 10000170568828000 MG, Relator: Carlos Levenhagen, Data de



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTANA DO CARIRI
Orgulho de ser Santanense



Julgamento: 14/11/0017, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL,
Data de Publicação: 24/11/2017)


Sob essa premissa, com esteio nos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade e da impessoalidade, a decisão é mantida. Noutro giro, calha repisar que a própria empresa recorrente ratifica não ter atendido aos termos do edital.

Com efeito, não compete ao Poder Público corrigir as faltas confirmadas pela recorrente, pois, ainda que fosse o caso, a conduta, obrigatoriamente, teria que estender-se as demais licitantes em situação semelhante.

4. DA CONCLUSÃO

Ante ao exposto, o recurso administrativo é conhecido, porque tempestivo, e no mérito, é **improvido**, mantendo a desclassificação da licitante **REAL ENERGY LTDA** no pregão eletrônico nº10.10.2022.01-PE.

Santana do Cariri/CE, 02 de dezembro de 2022.



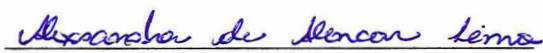
LUCAS JUSTINO CAETANO
PREGOEIRO



YANNE SILVA FEITOSA
MEMBRO DA EQUIPE DE APOIO



MICHELE FERREIRA GONÇALVES
MEMBRO DA EQUIPE DE APOIO



ALEXSANDRA DE ALENCAR LIMA
MEMBRO DA EQUIPE DE APOIO